



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmira Guilherme

PROJETO DE LEI Nº. 008/2025

EMENTA: Veda a Nomeação para Cargos em Comissão de Pessoas Condenadas pelas Leis Federais Nº. 11.340/2006 e Nº. 13.104/2015, e Institui Mecanismos de Punição Administrativa para Combate à Violência Contra a Mulher no Âmbito do Município de Jupi

O Vereador da Câmara Municipal de Jupi, Estado de Pernambuco, que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, submete à **apreciação** do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Jupi, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e na Lei Federal n. 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

Parágrafo Único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - As pessoas que estiverem exercendo cargos em comissão nos moldes do artigo 1º desta Lei e forem condenadas com decisão transitada em julgado deverão imediatamente ser exoneradas de seus cargos, até a comprovação do cumprimento de pena.

Art. 3º - Ficam instituídos mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Jupi.

Art. 4º - Para os fins desta Lei:

I - Configura "violência contra a mulher" qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas; e

II - Aplicam-se, no que for cabível, as disposições previstas:

- a) na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- b) na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002; e



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/13-20250331092954.pdf>
assinado por: idUser: 239

CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Protocolo: 250315636-5 - 24/03/2025 11:54:00
Remetente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI
Documento: PROJETO DE LEI Nº: 008/2025
Natureza: Vedação
Chave de validação: 5FLPCN



CNPJ: 11.240.967/0001-67

📍 Avenida Napoleão Teixeira Lima, s/n - Centro - Jupi/PE - 55.395-000

☎ (87) 3779-1178 🌐 WWW.jupi.pe.leg.br ✉ cmvjupi@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmiro Guilherme

c) na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, o cometimento de violência doméstica contra a mulher sujeitará os agressores às seguintes sanções administrativas:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor; e

II - Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo Único. Em caso de condenação penal, o prazo previsto no inciso II contará a partir do trânsito em julgado no âmbito criminal, se posterior ao administrativo.

Art. 6º - Verificada, por qualquer meio, a ocorrência de violência contra a mulher, deverá ser aberto processo administrativo com as seguintes finalidades:

I - Identificar o agressor, se for o caso;

II - Estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III - Fixar o valor da multa e do tempo de proibição previsto no inciso II do Art. 5º desta Lei; e

IV - Notificar o agressor para pagamento no prazo regulamentar.

Art. 7º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser atualizados pelos índices previstos em decreto regulamentar.

Art. 8º - O não pagamento do valor da multa enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 9º - As searas civil, penal e administrativa são independentes, de forma que as disposições desta Lei não interferem nem compensam o direito da mulher a indenizações, tampouco agravam ou atenuam a condenação criminal.

Parágrafo Único. A sentença penal que reconhecer a atipicidade ou a antijuridicidade do fato impedirá a aplicação das sanções administrativas.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI

Casa Zulmira Guilherme

JUSTIFICATIVA ORAL

Plenário Marcos Expedito Viana, em 24 de março de 2025.


Antonio Jeffeton Ferreira Araujo Monteiro
VEREADOR AUTOR

SUBSCREVEM ABAIXO:

